



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE PERNAMBUCO – CREA-PE
CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE ENGENHARIA ELÉTRICA - CEEE

Reunião : Ordinária Nº: 12/2021
Decisão : 279/2021-CEEE/PE
Item da Pauta : 4.7.
Referência : Protocolo nº 200.152.004/2021
Interessado : Clkicknet Telecom Provedor de Internet Ltda – ME

EMENTA: Aprova o parecer do Relator pelo indeferimento da solicitação de Cancelamento de Registro de Empresa, formulada pela empresa Clkicknet Telecom Provedor de Internet Ltda – ME

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica - CEEE do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Pernambuco – CREA-PE, reunida em sua Sessão Ordinária nº. 12ª, realizada no dia 04 de agosto de 2021 e, apreciando a solicitação de Cancelamento Registro de Empresa denominada Clkicknet Telecom Provedor de Internet Ltda – ME, protocolada neste Regional sob o nº 200.152.004/2021, sob a relatoria do conselheiro Clóvis Correia de Albuquerque Segundo, a qual, após análise da documentação apresentada e da legislação vigente, opinou pelo indeferimento da solicitação, cujo parecer transcrevemos: *“Após análise da documentação apresentada, e da legislação vigente, e considerando que a empresa solicita o cancelamento informando que possui seu registro junto ao CFT/CRT. Considerando que recebemos informação sobre o Ofício nº296/2018/SEI/PRRE/SPR-ANATEL direcionada ao Presidente do CTF, o qual encaminho em anexo, onde estabelece que: "De início, cumpre ressaltar que a exigência de responsável técnico registrado ante o CREA para a instalação de redes de telecomunicações decorreu originalmente da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, limitando-se a regulamentação da Anatel a com ela manter conformidade. Com a edição, porém, de nova lei (Lei nº 13.639, de 26 de março de 2018), que cria outro Conselho para o qual migraram profissionais que tem competência para figurar como responsável técnico, o cenário normativo alterou-se, passando a haver a possibilidade de que o responsável técnico seja registrado ante o CREA ou ante o CRT. Nesse novo cenário, independentemente de menções específicas em instrumentos normativos da Anatel, é admissível acatar, de pronto, registro de profissionais e empresas tanto perante os CREAs, quanto perante os CRTs, visto que a regulamentação não pode restringir competência estabelecida em lei. Sem prejuízo desse entendimento, informa-se que, no curso regular dos processos de revisão da regulamentação da Agência, previstos nas Agendas Regulatórias bianuais, aproveitar-se-á a oportunidade para se promover a atualização das referências às entidades de fiscalização do exercício profissional." Considerando que a empresa tem como objeto social: “Serviços de comunicação multimídia; como atividade principal e como atividades secundárias: - comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática; comércio varejista especializado de equipamentos de telefonia e comunicação; provedores de acesso às redes de comunicações; atividades de vigilância e segurança privada; atividades de monitoramento de sistemas de segurança; reparação e manutenção de computadores e de equipamentos periféricos”. (fl. 07) Considerando que recebemos informação sobre o Ofício nº296/2018/SEI/PRRE/SPR-ANATEL direcionada ao Presidente do CTF. Considerando que em consulta ao site da Anatel, identificamos que no Guia das obrigações das Prestadoras de Telecomunicações de Pequeno Porte, consta a seguinte informação: "Apesar de a regulamentação da Anatel exigir que o profissional tenha habilitação no CREA, há um entendimento na Agência de que*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE PERNAMBUCO – CREA-PE
CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE ENGENHARIA ELÉTRICA - CEEE

*profissionais habilitados no Conselho Federal de Técnicos Industriais – CFT e nos Conselhos Regionais de Técnicos Industriais - CRTs também estão legitimados a atuarem como responsáveis técnicos. Fundamentação: Ofício nº 296/2018/SEI/PRRE/SPRANATEL (SEI nº 3443013)" Considerando que a empresa possui registro junto ao CRT-3 com a participação de técnico em telecomunicações. Considerando que a empresa está sem responsável técnico junto ao Crea-PE. Considerando que a empresa está quite com a anuidade 2020. Considerando o disposto no artigo 31 da Resolução nº 1.121/2019, do Confea. Considerando que o Ofício nº296/2018/SEI/PRRE/SPR-ANATEL direcionado ao Presidente do CTF informa que as empresas que prestam serviço de SCM estão habilitadas para desenvolver suas atividades com o seu registro e do seu RT junto ao CFT/CRT. Considerando, no entanto, a informação do Agente Fiscal do Crea-PE em um processo similar (protocolo nº 200142842/2020). Diante do exposto, somos de parecer pelo indefinimento da solicitação de cancelamento de registro da empresa em função de posição majoritária da câmara de elétrica." **DECIDIU**, por unanimidade, indeferir a solicitação de Cancelamento de Registro de Empresa, supracitada. **Coordenou a Sessão o Senhor Coordenador** Eng. Eletricista Mailson da Silva Neto. **Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros:** Roseanne Maria Leão Pereira de Araújo, Clóvis Correia de Albuquerque Segundo, Mozart Bandeira Arnaud, Jarbas Morant Vieira. Não houve votos contrários ou abstenções.*

Cientifique-se e cumpra-se.

Recife, 04 de agosto de 2021

Eng.º Eletricista Mailson da Silva Neto
Coordenador da CEEE do Crea-PE